



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

Ofício nº 47/2018 – GAB/5RELT

Palmas, 31 de outubro de 2018.

À Sua Senhoria o Senhor
Manoel Filho Borges
Secretário de Educação de Muricilândia
Av. Araguaia, nº 1, Bela Vista
CEP 77.850-000 – Muricilândia – TO

Assunto: Fiscalização Preliminar do Plano Municipal de Educação

Senhor Secretário,

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins vem realizando fiscalizações preliminares objetivando aferir o cumprimento do Plano Nacional de Educação-PNE aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014 por parte do Município, consistente em verificar a garantia de transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com as especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local.

3. A análise preliminar promovida pela Unidade Técnica no Município de Muricilândia – TO trouxe como resultado os seguintes apontamentos:

Item I:

- a) não oferecimento de vagas em creche, descumprimento a Meta 1A do Plano Nacional da Educação estabelecidas na Lei Federal nº 13005/2014, tendo em vista que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, apenas 43 alunos do total de 135 crianças estavam matriculados, correspondendo a 31,85% das crianças de 4 a 5 anos, quando deveria ter atingido a meta de 100% até 2016;
- b) não oferecimento de vagas em pré-escola, em desacordo com a Meta 1B do Plano Nacional da Educação estabelecidas na Lei Federal nº 13005/2014, haja vista que que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, apenas 20 alunos do total de 254 crianças de 0 a 3 anos encontram-se matriculadas na educação infantil, representando apenas 7,87% do total de crianças, quando deverá atingir a meta de 50% até 2024;
- c) não atingimento das médias nacionais do IDEB, haja vista que a meta 7 do PNE determina que em 2017 o índice seja de 5,5 para os anos iniciais do ensino fundamental. Todavia, o município apresentou IDEB de apenas 4,5 quando a mínima deveria ser de 5,5, conforme site(<http://ideb.inep.gov.br/>) e em anexo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

- d) falta de comprovação de que o município remunera os professores com valores mensais de acordo com o piso nacional estabelecido, uma vez que no sistema interno do TCE (Atos de Pessoal) não constam informações dessa natureza;
- e) falta de comprovação de que 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo, uma vez que no sistema interno do TCE (Atos de Pessoal) não constam informações dessa natureza;

Observação /Obras: Conforme site SIMEC não há informação.

Item II:

- a) meta 1, item nº 1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;
- b) meta 1, item nº 1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
- c) meta 1, item nº 1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;
- d) meta 7, item nº 7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- e) meta 18, item nº 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.

5.3. Como se trata de uma fiscalização preliminar, antes de autuar o presente expediente como processo e serem adotadas medidas sancionadoras, faculto aos responsáveis a apresentação de esclarecimentos. Assim, serve o presente para levar ao seu conhecimento o resultado da fiscalização, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste ofício, para apresentar esclarecimentos que serão submetidos à Quinta Diretoria de Controle Externo, objetivando aferir se remanescem falhas.

Atenciosamente,


Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO